

CONSELHO SUPERIOR
ATO DO CONSELHO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO CS/DPGE Nº 125 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA,
ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS
QUE COMPÕEM O SISTEMA INTEGRADO DE
TUTELA COLETIVA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 102, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 06, de 12 de maio de 1977; e art. 4º, XV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO:

- que a Defensoria Pública, a teor do que dispõem o art. 134, §2º, da Constituição da República, o art. 181 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o art. 97-A da Lei Complementar nº 80/94 e o art. 4º da Lei Complementar nº 06/77, possui autonomia administrativa para a organização de sua estrutura e para a gestão e execução de suas funções impostas constitucionalmente;

- que por força do art. 134, caput, da Constituição da República de 1988 e ainda do art. 1º da Lei Complementar nº 80/94, compete à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos que se encontrarem em situação de vulnerabilidade;

- que para viabilizá-lo, o art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985 e o art. 4º, incisos VII e X, e 128, inciso X, da Lei Complementar nº 80/1994, conferem, à Defensoria Pública, a função institucional de propor ação civil pública e todas as espécies de ações em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas em condição de vulnerabilidade;

- que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3943/DF, conferiu presunção absoluta de constitucionalidade ao comando do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85, e reafirmou a importância, no seio do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CRFB/88), da atuação da Defensoria Pública em prol dos necessitados, assim compreendidos os necessitados no plano econômico, bem como os necessitados do ponto de vista social ou organizacional;

- que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro vem ganhando importante espaço na promoção e defesa dos direitos coletivos lato sensu, razão pela qual é imperioso fomentar e aprimorar o serviço essencial prestado pela instituição na temática, inclusive a fim de garantir a interiorização da atuação em tutela coletiva;

- que a qualificação do serviço demanda a consolidação das normas esparsas existentes sobre o tema no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como a uniformização e regulamentação de parâmetros mínimos de atuação para os Defensores Públicos que atuam na tutela coletiva; e

- o que consta do Processo nº E-20/001/1398/2014;

DELIBERA:

TÍTULO I
DO SISTEMA INTEGRADO DE TUTELA COLETIVACAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É missão constitucional da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos que se encontrarem em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único - Para a defesa dos direitos coletivos, o Defensor Público poderá se valer da ação civil pública e de todas as espécies de ações capazes de propiciar a sua adequada e efetiva tutela.

CAPÍTULO II
DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕESSEÇÃO I
DO SISTEMA INTEGRADO DE TUTELA COLETIVA

Art. 2º - Para a integração, articulação e o intercâmbio entre todos os órgãos que possuem atribuição em tutela coletiva, é instituído por meio da presente Deliberação o Sistema Integrado de Tutela Coletiva da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que ficará submetido à Coordenadoria de Tutela Coletiva.

Art. 3º - Compete à Coordenadoria de Tutela Coletiva o exercício de atividades indutoras da política institucional no tema da tutela coletiva, cumprindo-lhe as atribuições já previstas na Resolução 783/2015.

Art. 4º Os Núcleos Especializados da Comarca da Capital terão atribuição para propor e acompanhar a ação coletiva e as demais medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos descritas nesta Deliberação, quando:

I - o dano ocorreu ou possa ocorrer exclusivamente no âmbito do Município do Rio de Janeiro;

II - o dano for nacional, estadual ou envolver a área territorial de abrangência de mais de um Núcleo Regional de Tutela Coletiva;

III - em caráter excepcional, for solicitada a sua atuação em conjunto pelo Defensor Público de Classe Especial com atribuição para se manifestar em grau recursal, por um dos Núcleos Regionais de Tutela Coletiva ou ainda por um dos Núcleos de Primeiro Atendimento, na forma dos arts. 5º, §2º, art. 6º e art. 7º.

Art. 5º - Os Núcleos Regionais de Tutela Coletiva terão atribuição para propor e acompanhar a ação coletiva e as demais medidas judiciais e as extrajudiciais necessárias à tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos descritas nesta Deliberação, quando o dano ocorreu ou possa ocorrer exclusivamente no âmbito de sua área territorial de abrangência.

§1º - A criação e a implantação dos Núcleos Regionais de Tutela Coletiva observarão as demandas, necessidades e peculiaridades sociais, econômicas e culturais de cada localidade.

§2º - O Defensor Público em exercício no Núcleo Regional de Tutela Coletiva poderá, em situações excepcionais e justificadas ao Defensor Público Geral, requerer a atuação em conjunto com o Núcleo Especializado da Comarca da Capital pertinente.

§3º - Nos procedimentos instaurados pelo Núcleo Regional de Tutela Coletiva que tratem de lesão ou ameaça de lesão a interesse coletivo de âmbito local, o Defensor Público responsável poderá, de forma justificada ao Defensor Público Geral, solicitar auxílio ao Núcleo de Primeiro Atendimento correspondente à localidade afetada.

Art. 6º - No caso de lesão ou ameaça de lesão a interesse coletivo de âmbito local, o Defensor Público do Núcleo de Primeiro Atendimento terá atribuição concorrente para instaurar e presidir procedimento de instrução para tutela do direito coletivo, caso em que poderá suscitar ao Defensor Público Geral, de forma justificada, atuação em conjunto com o Núcleo Regional de Tutela Coletiva da região ou, na Comarca da Capital, com o Núcleo Especializado pertinente.

Art. 7º - Os Defensores Públicos de Classe Especial que oficiarem em medidas judiciais de natureza coletiva poderão requerer ao Defensor Público Geral de forma justificada a atuação em conjunto com o Núcleo Especializado da Comarca da Capital pertinente ou com o Núcleo Regional de Tutela Coletiva que deflagrou o procedimento de instrução.

Art. 8º - Aprovada a atuação em conjunto em quaisquer das hipóteses da presente Deliberação, o plano de trabalho será elaborado pelos órgãos envolvidos e pela Coordenação de Tutela Coletiva.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE TUTELA COLETIVA DOS NÚCLEOS ESPECIALIZADOS DA COMARCA DA CAPITAL E DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE TUTELA COLETIVA

Art. 9º - Compete aos Defensores Públicos em atuação nos órgãos de tutela coletiva dos Núcleos Especializados da Comarca da Capital e nos Núcleos Regionais de Tutela Coletiva:

I - promover educação em direitos;

II - participar dos conselhos municipais, regionais, estaduais e demais órgãos de controle e participação social, de modo a manter permanente integração com a sociedade civil;

III - prestar assistência jurídica às associações populares relativas à sua esfera de atribuição;

IV - manter diálogo permanente com as instituições, órgãos e pessoas jurídicas de direito público e privado envolvidos nos conflitos coletivos;

V - receber ou reduzir a termo, com o suporte do secretariado, representações ou petições que denunciem conflitos coletivos, no âmbito de sua atribuição, contendo a qualificação, endereço, telefone residencial e celular, bem como assinatura do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento;

VI - instaurar, mediante portaria, a pedido ou de ofício, e presidir procedimento de instrução (PI) para a colheita de elementos de convicção e comprovação efetiva da lesão ou ameaça de lesão ao interesse coletivo lato sensu tutelado;

VII - requisitar, de qualquer órgão ou pessoa jurídica de direito público ou particular, informações, exames, certidões, laudos, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, esclarecimentos ou providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

VIII - atuar em unidades de saúde e de ensino, estabelecimentos policiais, penitenciários, de execução de medidas socioeducativas, instituições de acolhimento destinadas a crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade, ou congêneres, visando a assegurar o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural para a tutela dos direitos individuais;

IX - expedir recomendações, realizar reuniões, com registro de seus termos em ata, promover audiências públicas, firmar termos de ajustamento de conduta e adotar quaisquer medidas extrajudiciais cabíveis e adequadas à solução consensual do conflito coletivo apresentado;

X - propor e acompanhar as ações civis públicas e todas as medidas judiciais cabíveis e adequadas à tutela do direito coletivo lato sensu violado ou ameaçado de lesão, no âmbito de sua atribuição.

Parágrafo Único - Os órgãos referidos no caput planejarão sua atuação de acordo com Plano de Ações e Metas Bial, a ser elaborado com a participação da comunidade envolvida, podendo, para tanto, convocar audiências públicas, reuniões ampliadas, conferências, dentre outros.

Art. 10 - Se, no exercício de suas funções, o Defensor Público tiver conhecimento de fatos que denunciem lesão ou ameaça de lesão a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, remeterá, por ofício, as peças ao órgão com atribuição para a tutela coletiva, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 11 - A liquidação e execução de natureza coletiva serão promovidas pelos órgãos com atribuição para tutela coletiva mencionados nos arts. 2º e 7º.

Art. 12 - A liquidação e execução de natureza individual fundadas em título executivo coletivo serão promovidas pelos Núcleos de Primeiro Atendimento do domicílio do exequente, hipótese em que não terá aplicação o art. 31 da Deliberação nº 88, de 05 de outubro de 2012 do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§1º - Na Comarca da Capital, é facultado ao exequente optar por ser assistido pelo Núcleo de Primeiro Atendimento do local de seu domicílio ou pelo órgão de atendimento individual existente no Núcleo Especializado da Comarca da Capital, quando cabível segundo a Resolução ou Deliberação que fixa as atribuições deste último.

§2º - Para a propositura da liquidação e execução de natureza individual, os órgãos de tutela coletiva disponibilizarão, preferencialmente por via eletrônica, modelos de petição e demais documentos necessários para a execução do título.

TÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO EM TUTELA COLETIVACAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DE INSTRUÇÃOSEÇÃO I
ASPECTOS GERAIS

Art. 13 - Os Defensores Públicos em atuação nos órgãos descritos nos artigos 2º e 7º da presente Deliberação deverão zelar pelo exercício responsável de suas atribuições, instaurando, sempre que necessário, procedimento de instrução (PI) para a efetiva comprovação da lesão ou ameaça de lesão ao direito coletivo tutelado.

§1º - O procedimento de instrução é o procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que possam autorizar a tutela de direitos coletivos lato sensu pela Defensoria Pública e consiste em ato preparatório do exercício das atribuições inerentes a essa função institucional, tais como:

- a) a propositura de ações coletivas;
- b) a tomada de compromisso de ajustamento de conduta;
- c) a realização de reuniões e audiências públicas;
- d) a emissão de relatórios e recomendações; e
- e) a coleta de elementos de prova e de convicção necessários ao exercício de quaisquer outras atribuições processuais ou extraprocessuais de tutela coletiva.

§2º - O procedimento de instrução não é condição de procedibilidade para a propositura da ação civil pública, nem para a realização das demais medidas judiciais e extrajudiciais de tutela coletiva.

SEÇÃO II
DA INSTAURAÇÃO

Art. 14 - O procedimento de instrução será instaurado e presidido pelo órgão da Defensoria Pública que tenha atribuição para a propositura da ação coletiva, de acordo com as regras dispostas no Título I desta Deliberação, cabendo a este, privativamente, a realização dos atos necessários à sua instrução, ressalvadas perícias, vistorias e outras medidas que dependam da colaboração e atuação de órgãos diversos ou de conhecimento técnico especializado.

Parágrafo Único - Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos termos da legislação interna sobre o tema.

Art. 15 - O procedimento de instrução será instaurado por intermédio de portaria, que deverá ser tombada no sistema eletrônico:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou comunicação de outro órgão da Defensoria Pública ou outra autoridade, desde que fornecidas, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita a identificação e localização do denunciante;

III - por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, nos casos em que este tenha recusado o arquivamento de peças informativas promovido por órgão da Instituição.

§ 1º - A instauração de procedimento de instrução, de ofício, pode ser motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão de execução da Defensoria Pública venha a tomar conhecimento dos fatos.

§ 2º - A representação ou requerimento para instauração de procedimento de instrução deverá, preferencialmente:

I - ser formulada por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço e telefone de contato;

II - conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido;

III - fornecer as informações necessárias para esclarecimento dos fatos bem como indicar os meios para obtenção das provas e documentos pertinentes.

§3º - O conhecimento dos fatos por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes dos incisos II e III do §2º deste artigo.

§4º - As representações ou requerimentos verbais deverão ser tomados por termo.

Art. 16 - As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas na secretaria do órgão e distribuídas ao Defensor Público responsável que poderá:

I - promover a ação judicial cabível;

II - instaurar procedimento de instrução;

III - celebrar compromisso de ajustamento de conduta;

IV - expedir recomendação legal;

V - promover o respectivo arquivamento, observado o disposto na Seção IV;

VI - remeter-las para as autoridades que tenham atribuição para atuar, no caso de endereçamento incorreto, dando-se ciência ao representante.

§1º - O Defensor Público em exercício nos órgãos com atribuição para promover a tutela coletiva que celebre compromisso de ajustamento de conduta ou promover ação coletiva, salvo em situações excepcionais e fundamentadas, deverá comunicá-lo à Coordenação de Tutela Coletiva, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, enviando a cópia dos termos gerais da negociação ou petição inicial respectiva.

§2º - Nas hipóteses em que a urgência da medida justifique a impossibilidade de aguardar o prazo estipulado no parágrafo anterior, a comunicação será feita posteriormente à assinatura do compromisso de ajustamento de conduta ou da propositura da ação, de forma fundamentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observados os demais termos do §1º.

§3º - Assinado o compromisso de ajustamento de conduta ou ajuizada a ação coletiva, sua cópia será juntada aos autos do procedimento de instrução, bem como, no último caso

§3º - As declarações e os depoimentos serão tomados por termo pelo Defensor Público responsável, assinados pelos presentes ou, em caso de recusa, com aposição da assinatura por duas testemunhas.

§4º - O Defensor Público, na condução do procedimento de instrução, poderá ouvir o(s) investigado(s), observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§5º - No caso do investigado requerer diligências, o Defensor Público apreciará a conveniência e a oportunidade de sua realização, em despacho fundamentado, cientificando o investigado de sua decisão.

Art. 20 - O procedimento de instrução poderá ser instruído com peças, depoimentos e informações colhidas em audiência pública, nos termos do art. 27 desta Deliberação.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá fornecer peças informativas para melhor esclarecimento dos fatos.

Art. 21 - Para fins de instrução do procedimento ou propositura da ação dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo Defensor Público, nos termos do art. 108, Parágrafo Único, III, da Lei Complementar nº 80 de 1994.

Art. 22 - Havendo necessidade de realização de perícias ou elaboração de laudos técnicos, o Defensor Público presidente do procedimento de instrução poderá solicitar auxílio à Coordenadoria de Tutela Coletiva, para que providêce recursos de natureza financeira ou humana, admitida a utilização, inclusive, de convênios com instituições técnicas.

Parágrafo Único - A Coordenadoria de Tutela Coletiva manterá listagem atualizada de convênios disponíveis.

Art. 23 - Os órgãos auxiliares da Defensoria Pública, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo, operacional e financeiro para a realização dos atos do procedimento de instrução, admitida a utilização, inclusive, de convênios com instituições técnicas.

Art. 24 - O procedimento de instrução deve ser concluído no prazo de até 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência à Corregedoria Geral da Defensoria Pública.

Art. 25 - Os atos e peças do procedimento de instrução são públicos, salvo previsão legal em contrário ou quando da publicidade puder resultar prejuízo à apuração, ao interesse da sociedade ou dano significativo à imagem do investigado, casos em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

§1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no portal eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, das ementas da portaria de instauração do procedimento de instrução, dos extratos dos compromissos de ajustamento de conduta e das decisões judiciais prolatadas nas ações coletivas;

II - na expedição de certidão sobre o andamento da apuração, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do Defensor Público responsável pelo procedimento;

III - na concessão de vista dos autos ao interessado e na concessão de carga dos autos, para extração de cópias e devolução no mesmo dia, mediante requerimento fundamentado de seu advogado devidamente constituído e por deferimento total ou parcial do Defensor responsável pelo procedimento;

IV - na divulgação e exposição dos fatos quando houver audiência pública;

V - na prestação de informações ao público em geral, inclusive aos meios de comunicação social, a critério do Defensor Público responsável pelo procedimento, o qual, entretanto, deverá abster-se de externar ou antecipar juízos de valor a respeito das apurações ainda não concluídas.

§2º - Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes no procedimento de instrução, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº. 9.051/95.

§3º - As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requerer.

§4º - A restrição à publicidade deverá ser decretada pelo Defensor Público responsável pelo procedimento em decisão motivada, para fins de preservação do interesse público ou do direito à intimidade do investigado, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§5º - É direito do advogado ou defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados no procedimento de instrução, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

§6º - Da negativa do acesso aos documentos e informações resguardados pela decretação do sigilo caberá recurso ao Defensor Público Geral.

§7º - Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO

Art. 26 - Se o Defensor Público responsável, esgotadas todas as possibilidades de diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação coletiva, celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou expedição de recomendação, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento dos autos do procedimento de instrução ou das peças informativas.

§1º - Os autos do procedimento de instrução, juntamente com o despacho de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 03 (três) dias, contados do lançamento do despacho no sistema.

§2º - O despacho de arquivamento será submetido a exame e deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública, na forma do seu Regimento Interno.

§3º - Até que seja homologado ou rejeitado o despacho de arquivamento pelo Conselho Superior, poderão os co-legitimados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento de instrução para apreciação.

§4º - Não homologado o despacho de arquivamento pelo Conselho Superior, deverá ser adotada uma das seguintes providências:

I - conversão do julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao Defensor Público que determinou o arquivamento, e, no caso de recusa por este fundamentada, ao Defensor Público Geral, para designar o membro da Defensoria Pública que passará a atuar no procedimento;

II - deliberação pelo prosseguimento do procedimento de instrução, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão e remetendo os autos ao Defensor Público Geral, para designar o membro da Defensoria Pública que passará a atuar no procedimento.

§5º - Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de decretação de sigilo.

§6º - Não oficiará nos autos do procedimento de instrução ou da ação coletiva o membro da Defensoria Pública responsável pelo despacho de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior.

§7º - As regras de arquivamento do procedimento de instrução também se aplicam à hipótese em que, sendo apurado mais de um fato lesivo ou existindo mais de um possível autor da conduta lesiva, a ação coletiva houver sido proposta somente em relação a um ou a alguns desses.

Art. 27 - O desarquivamento do procedimento de instrução, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento de instrução, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo Único - O desarquivamento do procedimento de instrução para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação coletiva, celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou expedição de recomendação, implicará novo arquivamento, observados os termos do art. 25.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 28 - Os órgãos da Defensoria Pública poderão, no curso do procedimento de instrução, realizar audiências públicas, com a finalidade de garantir a participação popular na tomada de decisões de interesse coletivo; buscar informações gerais junto à comunidade envolvida a respeito do conflito coletivo apurado (espécie de dano, sua amplitude e consequências); identificar aspirações e necessidades coletivas em determinada questão; repartir com a comunidade interessada a responsabilidade quanto às decisões que se impõem ao membro da Defensoria Pública; buscar o entendimento com os contendores cujas ações ou omissões vêm afetando a comunidade e defendê-la a obediência, pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública e social, dos direitos e garantias constitucionais.

§1º - A audiência pública será organizada e presidida pelo Defensor Público responsável pelo procedimento de instrução correspondente.

§2º - As audiências serão precedidas da expedição de edital de convocação, ao qual se dará publicidade no portal eletrônico da Defensoria Pública e junto à imprensa local ou Diário Oficial, contendo:

I - a data, horário e o local da reunião;

II - o objetivo;

III - a composição da mesa de expositores, a dinâmica da audiência, a forma de inscrição para manifestação oral dos participantes;

IV - o convite de comparecimento aos interessados em geral.

§3º - Poderá ser disponibilizado material para consulta dos interessados na participação da audiência.

§4º - Além do convite ao público em geral, o Defensor Público responsável poderá expedir convites para as autoridades, peritos, técnicos e representantes de entidades que estejam envolvidos na questão debatida.

§5º - Da audiência será lavrada ata circunstaciada, a que se dará publicidade, ressaltando-se que caberá ao Defensor Público presidente do procedimento de instrução decidir, com base em sua independência funcional, as diligências que pretende adotar a partir da audiência e os encaminhamentos que serão dados.

§6º - Além das finalidades previstas no caput, poderão ser convocadas audiências públicas também com o fito de subsidiar a elaboração do Plano de Ações e Metas Bienal referido no parágrafo único do art. 8º desta Deliberação.

CAPÍTULO III DA RECOMENDAÇÃO

Art. 29 - Os Defensores Públicos integrantes dos órgãos previstos nos arts. 2º e 7º da presente Deliberação deverão zelar pela solução extrajudicial do conflito coletivo, podendo para tanto expedir recomendações, a fim de que sejam implantadas melhorias nos serviços públicos e de relevância pública, bem como observados os direitos e interesses que lhes incumba defender.

§1º - A recomendação conterá o prazo assinado para seu cumprimento e indicará as medidas que deverão ser adotadas pelo responsável.

§2º - A recomendação poderá apontar quaisquer providências destinadas à efetividade dos direitos assegurados no ordenamento jurídico, inclusive a edição de normas e a alteração da legislação em vigor pela esfera do poder público competente.

§3º - Na hipótese de desatendimento à recomendação, se for o caso, o Defensor Público poderá instaurar ou dar seguimento ao procedimento de instrução, celebrar o compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação coletiva pertinente.

§4º - A expedição de recomendação não exime ou substitui a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a propositura de ação coletiva, nos casos em que aquela não se mostrar suficiente para o afastamento da lesão ou ameaça de lesão ao interesse coletivo.

CAPÍTULO IV DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 30 - Os Defensores Públicos integrantes dos órgãos previstos nos arts. 2º e 7º da presente Deliberação deverão, antes ou após a judicialização do conflito, empreender esforços para tomar do interessado compromisso quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias à reparação do dano ou prevenção do ilícito.

Art. 31 - O compromisso de ajustamento de conduta deve conter:

I - nome, qualificação e identificação precisa de todos os dados das partes signatárias;

II - descrição clara, específica e objetiva, com indicação inclusive quanto ao tempo e modo de cumprimento, das obrigações assumidas;

III - fundamentos de fato e de direito;

IV - eventuais sanções aplicáveis em caso de descumprimento;

V - formas de fiscalização e/ou acompanhamento do seu cumprimento, tais como o envio de relatórios, realização de vistorias periódicas a cargo do Defensor Público ou de quem ele indicar, dentre outras medidas.

§1º - Salvo previsão em contrário, o início da eficácia do compromisso se dará na data de sua celebração.

§2º - O órgão da Defensoria Pública signatário comunicará a celebração do termo de compromisso à Coordenação de Tutela Coletiva, na forma do art. 15 da presente Deliberação.

§3º - Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o órgão da Defensoria Pública responsável promoverá o arquivamento do procedimento de instrução respeitivo e o remeterá ao Conselho Superior da Defensoria Pública para homologação, nos termos do art. 25 acima.

§4º - Em casos complexos, as obrigações ajustadas podem ser detalhadas em planos, cronogramas ou programas que constituam anexos ao compromisso de ajustamento de conduta, desde que expressamente dele constituam parte integrante.

Art. 32 - Em sendo o compromisso de ajustamento de conduta parcial, ou seja, referente a apenas parte do objeto apurado, o procedimento de instrução seguirá para a investigação dos fatos não abrangidos pelo compromisso.

TÍTULO III
DOS CADASTROS DE COMPROMISSOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E DA SECRETARIA DE TUTELA COLETIVA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - A Coordenação de Tutela Coletiva organizará e manterá os cadastros dos procedimentos de instrução instaurados, dos compromissos de ajustamento de conduta firmados e das ações coletivas propostas, com a finalidade de permitir que os órgãos do Sistema de Justiça e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas à existência e ao estado das ações coletivas.

Art. 34 - Cada Núcleo Especializado da Comarca da Capital e Núcleo Regional de Tutela Coletiva contará com uma secretaria de tutela coletiva destinada a desenvolver a atuação descrita nesta Deliberação.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE TUTELA COLETIVA

Art. 35 - Incumbe à Secretaria de Tutela Coletiva:

I - a autuação e processamento dos procedimentos de instrução instaurados, viabilizando o efetivo cumprimento dos despachos do Defensor Público que o presidir;

II - a expedição, recepção e controle de ofícios;

III - o monitoramento dos prazos de cumprimento das determinações expedidas pelo Defensor Público presidente;

IV - o lançamento da movimentação do procedimento de instrução e da ação coletiva no sistema de tombamento eletrônico respectivo;

V - o armazenamento dos documentos importantes no sistema de tombamento eletrônico, tais como compromissos de ajustamento de conduta, despacho de arquivamento, petições iniciais, decisões, sentenças e acórdãos de ações coletivas propostas;

VI - o atendimento ao público e redução a termo de declarações, denúncias e representações;

VII - a produção de atas de reuniões e audiências públicas, bem como de relatórios de vistorias;

VIII - o apoio aos Defensores Públicos em exercício nos órgãos previstos no art. 2º, incisos II e III, mormente na realização de pesquisas, elaboração de despachos, peças, recomendações e movimentação dos processos judiciais físicos ou eletrônicos;

IX - a organização de um cadastro eletrônico simplificado dos atendimentos realizados (que registre nome, telefone e endereço da pessoa atendida, assim como o assunto, encaminhamento e servidor responsável pelo atendimento), para melhor direcionamento e orientação da atuação coletiva a partir dos atendimentos individuais realizados no órgão;

X - a organização de um banco de dados com os contatos e endereços úteis dos órgãos públicos e privados para o correto e efetivo encaminhamento dos cidadãos, quando necessário;

XI - a elaboração de uma agenda profissional do órgão para definição dos dias que serão destinados a oitivas de investigados e testemunhas, reuniões, atendimentos, orientação da equipe, despachos internos e outras atividades que forem necessárias e

XII - a expedição de certidões objetivas e completas, com registro da data, do nome completo das pessoas envolvidas e das demais circunstâncias relevantes relacionadas ao ato certificado, bem como, se for o caso, a razão de sua realização, observando-se as hipóteses de sigilo previstas no art. 24.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO DA SECRETARIA

Art. 36 - A Secretaria de Tutela Coletiva, que deverá abrir para o público das 11 às 18 horas, será dirigida por um Técnico Superior Jurídico, o qual será responsável pelo expediente, zelando pela fiel consecução das incumbências estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Na ausência de servidor público ocupante do cargo de Técnico Superior Jurídico, a chefia da secretaria poderá ser exercida por outro servidor ocupante dos quadros permanentes da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO IV DA AUTUAÇÃO

Art. 37 - A autuação consiste em compor a base física do procedimento de instrução já devidamente tombado na plataforma eletrônica, mediante a colocação de capa própria e inserção do nome do órgão de origem, do objeto apurado e do número do procedimento.

Parágrafo Único - Havendo mais de um Núcleo de Primeiro Atendimento no Município afetado, a atribuição será definida pela pertinência temática.

Art. 50 - Aplicam-se as regras contidas nesta Deliberação a todos os procedimentos de tutela coletiva em curso na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Os procedimentos de instrução já instaurados deverão ser adequados aos termos da presente Deliberação no prazo de 180 dias contados da sua publicação.

Art. 51 - Os Defensores Públicos terão o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Deliberação, para enviar à Coordenadoria de Tutela Coletiva, cópias das portarias dos procedimentos de instrução já instaurados, dos compromissos de ajustamento de conduta firmados e das ações coletivas propostas, visando à formação do cadastro único, excetuando-se os atos que já foram tombados no sistema eletrônico.

Art. 52 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Resoluções DPGE nº 382/2007, 646/2012, 647/2013 e 648/2013.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2017

ANDRÉ LUIΣ MACHADO DE CASTRO

Presidente

DENIS DE OLIVEIRA PRAÇA

RODRIGO BAPTISTA PACHECO

ELIANE MARIA BARREIROS AINA

Conselheiros Natos

ANA RITA VIEIRA ALBUQUERQUE

BERNARDETT DE LOURDES DA CRUZ RODRIGUES

LEANDRO SANTIAGO MORETTI

EDUARDO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES

LUIS FELIPE DRUMMOND PEREIRA DA CUNHA

CLAUDIA DALTRÓ COSTA MATOS

Conselheiros Classistas

JULIANA BASTOS LINTZ

Presidente/ADPERJ

ODIN BONIFÁCIO MACHADO

Ouvidor Geral

Id: 2078713

SECRETARIA GERAL

ATO DA SECRETÁRIA-GERAL

DE 28/12/2017

DESIGNA, sem prejuízo de suas atribuições, os membros da Comissão de acompanhamento da execução e fiscalização da contratação, celebrada entre a DPGE/RJ e a Empresa BANCO BRADESCO S.A., os servidores CAROLINA RIBEIRO DE MATTOS, matrícula nº 30300305, DÉBORA DE LIMA AUGUSTO DE FREITAS, matrícula nº 30686034, FREDERICO ROCHA MAGALHÃES, matrícula nº 9748294 e MARIANA DE ANDRADE SARAIVA, matrícula nº 30898019; bem como Gestor do Contrato o servidor PEDRO ALEXANDRE MAMEDES MANHÃES, matrícula nº 969571-9, referente ao Contrato nº 038/2017, Processo Administrativo nº E-20/001/1695/2017.

Id: 2078865

INSTRUMENTO: 1º Termo de Ajuste de Contas.

PARTES: DPE/RJ e DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

OBJETO: Locação de multifuncionais.

VALOR GLOBAL: R\$ 27.536,49 (vinte e sete mil quinhentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 28/12/2017.

FUNDAMENTO: Processo nº E-20/001/2864/2017.

INSTRUMENTO: 1º Termo de Ajuste de Contas.

PARTES: DPE/RJ e DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

OBJETO: Locação de multifuncionais.

VALOR GLOBAL: R\$ 19.257,00 (dezenove mil duzentos e cinquenta e sete reais).

DATA DA ASSINATURA: 27/12/2017.

FUNDAMENTO: Processo nº E-20/001/2863/2017.

INSTRUMENTO: 1º Termo de Ajuste de Contas.

PARTES: DPE/RJ e DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

OBJETO: Locação de multifuncionais.

VALOR GLOBAL: R\$ 82.162,50 (oitenta e dois mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 27/12/2017.

FUNDAMENTO: Processo nº E-20/001/2862/2017.

INSTRUMENTO: 1º Termo de Ajuste de Contas.

PARTES: DPE/RJ e DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

OBJETO: Locação de multifuncionais.

VALOR GLOBAL: R\$ 27.440,08 (vinte e sete mil quatrocentos e quarenta reais e oito centavos).

DATA DA ASSINATURA: 27/12/2017.

FUNDAMENTO: Processo nº E-20/001/2580/2017.

Id: 2078627

Avisos, Editais e Termos de Contratos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: Contrato nº 044/2017.

PARTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO e UNITECH RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: Aquisição de equipamentos de armazenamento de dados e treinamento.

DATA DA ASSINATURA: 28/12/2017.

VALOR GLOBAL: R\$ 967.157,66 (novecentos e sessenta e sete mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

PRAZO: 13 (treze) meses e 15 (quinze) dias.

FUNDAMENTO: Processo nº E-20/001/1188/2017.

Id: 2078910

EXTRATO DE TERMO

INSTRUMENTO: 4º Termo de Ajuste de Contas.

PARTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO e TELEMAR NORTE LESTE S/A.

OBJETO: Serviços de link de dados.

DATA DA ASSINATURA: 28/12/2017.

VALOR GLOBAL: R\$ 372.311,40 (trezentos e setenta e dois mil trezentos e onze reais e quarenta centavos).

PRAZO: 2 meses.

FUNDAMENTO: Processo nº E-20/001/3002/2017.

Id: 2078919

EXTRATOS DE TERMOS

INSTRUMENTO: 2º Termo de Ajuste de Contas.

PARTES: DPE/RJ e DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

OBJETO: Locação de multifuncionais.

VALOR GLOBAL: R\$ 27.536,49 (vinte e sete mil quinhentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 27/12/2017.

FUNDAMENTO: Processo nº E-20/001/2864/2017.

INSTRUMENTO: 1º Termo de Ajuste de Contas.

PARTES: DPE/RJ e DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

OBJETO: Locação de multifuncionais.

VALOR GLOBAL: R\$ 19.257,00 (dezenove mil duzentos e cinquenta e sete reais).

DATA DA ASSINATURA: 27/12/2017.

FUNDAMENTO: Processo nº E-20/001/2863/2017.

INSTRUMENTO: 1º Termo de Ajuste de Contas.

PARTES: DPE/RJ e DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

OBJETO: Locação de multifuncionais.

VALOR GLOBAL: R\$ 82.162,50 (oitenta e dois mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 27/12/2017.

FUNDAMENTO: Processo nº E-20/001/2862/2017.

Id: 2078641

CONSELHO SUPERIOR

EDITAL

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR convoca os(as) Exmos(as). Srs(as). Defensores(as) Públcos(as) Conselheiros(as) para Reunião Extraordinária no dia 12/01/2018, às 10 horas, no Auditório Defensor Público Silvio Roberto Mello Moraes, no 2º andar, do Edifício Sede da DPGE, com a seguinte ordem do dia:

POSSÉ DOS CONSELHEIROS CLASSISTAS - BIÊNIO 2018/2019.

Id: 2078706

COMISSÃO DE PREGÃO

AVISO

A COMISSÃO DE PREGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ torna público que fará realizar no Portal do SIGA (www.compras.rj.gov.br) a licitação, abaixo mencionada:

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2018.

TIPO: Menor Preço por Global por Item.

OBJETO: Aquisição de condicionadores de ar.

DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: 16/01/2018, às 11:00h.

DATA DE INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS: 16/01/2018, às 11:05h.

LOCAL: www.compras.rj.gov.br.

Nº DA LICITAÇÃO NO PORTAL: DPRJ PE Nº 001/18.

PROCESSO Nº: E-20/001/1956/2017.

O Edital e seus respectivos anexos encontram-se disponíveis nos endereços eletrônicos www.compras.rj.gov.br ou www.dpge.rj.gov.br, podendo ser obtida uma via impressa, alternativamente, na Av. Marechal Câmara, 314 -3º andar - Centro/RJ, mediante a entrega de uma resma de papel A4, branco, 210x297mm.

Id: 207894

A CEPERJ quer compartilhar com você.
Venha curtir.



f www.facebook.com/fundceperj/

Há mais de 50 anos, a Fundação CEPERJ é referência como a Escola de Governo do Estado do RJ, promotora de concursos e difusora de pesquisa e conhecimento. Agora, queremos ficar mais próximos da sociedade e, principalmente, de você, servidor.

Está no ar a nossa nova Fanpage no Facebook. Venha curtir e siga de perto o que a CEPERJ tem a oferecer. Afinal, compartilhar conhecimento com você, servidor, é o mais importante para a gente.



Fundação Centro Estadual de Pesquisa, Pesquisa e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro